



Março 2009

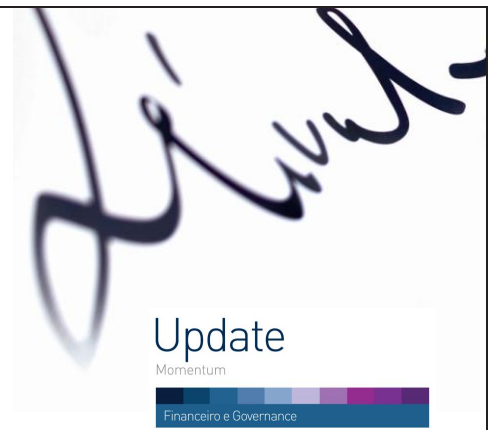
O NOVO REGIME DE REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL ACCIONISTA

1. FINALIDADE E ÂMBITO

A generalizada depressão bolsista determinou que uma percentagem significativa das acções passasse a ser negociada a cotações situadas abaixo do valor nominal accionista. Daqui resulta uma dificuldade de monta no financiamento dessas sociedades, já que o artigo 298.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, impede a emissão de acções por valor inferior ao valor nominal. Atentas as deprimidas cotações bolsistas, a emissão de acções acima do valor nominal nesses casos, por seu turno, não encontra condições algumas no mercado para ser efectuada.

Em resposta a este problema, o DL n.º 64/2009, de 20 de Março, procurou facilitar a redução do valor nominal de modo a permitir ulteriores aumentos do capital social. Trata-se de uma lei temporária, a vigorar apenas quanto às operações de redução do valor nominal realizadas até 31 de Dezembro de 2009.

A opção tomada foi a de não introduzir uma alteração ao Código das Sociedades Comerciais. Operou-se, antes, uma intervenção cirúrgica, o que constitui uma medida duplamente acertada: de um lado, adequa-se à natureza de medida excepcional, ditada por um cenário de emergência, e como tal, temporária desta lei; de outro lado, abre a porta a uma alteração mais estruturada a esse Código ainda este ano, nomeadamente em recepção das Directivas comunitárias ainda por transpor na ordem jurídica interna.



O âmbito do diploma desdobra-se em duas vertentes distintas, comportando um dispositivo com alcance geral, aplicável a todas as sociedades anónimas, e um normativo de vocação aplicativa confinada às sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado.

2. A REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL ATRAVÉS DA RECLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS

Quanto à primeira vertente, o diploma prevê que a assembleia geral de qualquer sociedade anónima possa deliberar a redução do capital social por diminuição do valor nominal das acções, desde que uma importância igual ao montante da redução seja simultaneamente levada a uma reserva especial, sujeita ao regime do capital social no que respeita às garantias perante os credores. Nessas situações, a redução do capital deixa de ter como limite a situação líquida e os capitais sociais mínimos da sociedade, ficando por isso derogado os n.ºs 1 e 3 do art. 95.º CSC.

A chave deste dispositivo assenta, assim, numa reclassificação de fundos próprios, de património social, para reserva especial. Tal depende da existência de disponibilidades patrimoniais em montante suficiente para que esta reafecção em reserva especial possa ser realizada. As sociedades com fundos patrimoniais inferiores ao capital social estão, assim, arredados da utilização deste expediente.

3. A REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DE ACÇÕES COTADAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES HARMÓNIO

Surge agora também aberta a possibilidade, concedida às sociedades cujas acções estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, de diminuição do valor nominal das acções sem redução do capital social. Tal deve depender do preenchimento de dois requisitos. A um tempo, o valor nominal antes da diminuição deve ser igual ou inferior ao valor contabilístico das acções constante de balanço certificado pelo revisor oficial de contas da sociedade que se reporte a data não anterior a seis meses em relação à data da deliberação de diminuição do valor nominal. A outro tempo, deve ser simultaneamente deliberado, ou deve ser prévia ou simultaneamente autorizado, um aumento de capital mediante novas entradas em numerário, no todo ou em parte, sem limitação ou supressão do



direito de subscrição preferencial, ficando a deliberação de redução do valor nominal condicionada à realização do aumento de capital.

Frise-se que obrigar a que o valor nominal antes da diminuição seja inferior ao valor contabilístico reduz substancialmente o potencial âmbito aplicativo do preceito, frustrando a sua idoneidade para servir de solução de financiamento de larga parte das sociedades, sobretudo não-financeiras, cujo valor contabilístico é inferior ao valor nominal.

A lei estabelece que o montante da diminuição do valor nominal deve ser estabelecido tendo em conta o interesse social e a sua adequação à realização do aumento de capital de acordo com as circunstâncias do mercado. Para a verificação do concreto cumprimento destes pressupostos, de delicada ponderação, é prevista a intervenção da CMVM, sob a forma de não oposição, acto de que depende a instrução do processo de registo da redução do valor nominal e do aumento de capital social na Conservatória do Registo Comercial.

Após a diminuição do valor nominal sem redução do capital social, este último passa a ser constituído por uma componente representada pelo valor nominal das acções e por uma componente correspondente ao diferencial resultante da diminuição do valor nominal.

As deliberações da assembleia geral de redução e de aumento do capital social que se destinem ao reforço da solidez financeira de instituições de crédito com vista a atingir o nível de fundos próprios exigido no âmbito da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, são tomadas por maioria simples e sem observância necessária do quórum constitutivo.

Paulo Câmara
pc@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02

Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75

Rua Ernesto do Canto, n.º 54 9500-312 Ponta Delgada - Portugal Tel: (+351) 296 30 43 40 Fax: (+351) 296 30 43 41

geral@servulo.com www.servulo.com